

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10907.000100/96-56  
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1.997  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.623  
RECURSO Nº : 118.570  
RECORRENTE : SHERWIN WILLIANS DO BRASIL INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ART. 38 DA LEI  
6.830/80.

Importa em renúncia ao poder de recorrer, a discussão judicial da  
matéria objeto de autuação fiscal.

Ocorrendo o depósito judicial da quantia discutida, incabível a  
exigência de penalidades e juros.

Recurso não conhecido, por incidir, na espécie, o estipulado no art. 38  
da Lei 6.830/80, relativamente aos tributos, e por ausência de interesse  
de recorrer, pois a decisão recorrida afastou a exigência relativa a  
multa de ofício e acréscimos legais sobre o valor depositado.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1997

  
UBALDO CAMPELLO NETO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
RELATOR

  
Lúclana Cortez Rortz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

9/3/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH  
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO  
ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, JORGE  
CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 118.570  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.623  
RECORRENTE : SHERWIN WILLIANS DO BRASIL INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA  
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes visando a reforma de decisão que não apreciou a impugnação apresentada, por ter a empresa impetrado mandado de segurança e, por consequência, renunciado à esfera administrativa.

A decisão recorrida fundamentou-se como a seguir descrito:

“Por meio da Declaração de Importação nº 001.350, registrada em 03.02.95, procedeu a contribuinte ao início do despacho aduaneiro de uma carga de acrilato de butila, código TEC/NCM 2916.12.0300.

Quando da análise documental, primeiro passo para o desembaraço aduaneiro da mercadoria constante da referida DI, o auditor efetuou a exigência da diferença de alíquota no campo 24 daquele documento (doc.fl.s.08/verso). Inconformada, a importadora impetrou o mandado de segurança nº 95.4965-1 a fim de pleitear o desembaraço da mercadoria com o pagamento do imposto à alíquota de 2%, conforme previa o Decreto nº 1.343/94, cujo prazo de vigência encerrou-se em 31.03.95. O juiz denegou a liminar mas autorizou o desembaraço da mercadoria em questão mediante o depósito judicial dos valores controversos (doc.fl.s. 41). Em 14.04.95, a interessada procedeu ao depósito do valor de R\$ 45.940,80, conforme comprova a Guia de Depósito à ordem da Justiça Federal de fls. 17 e 42 e o desembaraço da mercadoria ocorreu em 27.04.95.

Defende-se a impugnante, em preliminar, alegando, em resumo, ter a Receita Federal se precipitado ao autuá-la, uma vez que o mandado de segurança ainda não transitou em julgado e que, não caberia a incidência de multas, porque os valores controversos foram objeto de depósito judicial.

Inicialmente, cabe esclarecer que o interessado impetrou mandado de segurança após ter sido intimado a recolher a diferença de alíquota, razão pela qual fica afastada a espontaneidade, justificando a exigência de multa e acréscimos. A Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal de fls.17 e 42, no montante de R\$ 45.940,80, constitui parte

RECURSO Nº : 118.570  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.623

dos valores ora discutidos, os quais, no caso de ser mantido o despacho que denegou a liminar, deverão ser convertidos em renda da União e, se porventura restar algum débito em aberto, tal situação deverá ser sanada mediante notificação ao contribuinte, com a exigência dos acréscimos cabíveis.

Assim, reconhecendo o fato de que a matéria está sendo discutida na esfera judicial, resta para apreciação desta instância administrativa, somente a matéria relativa às multas de ofício e juros de mora aplicados. Estes pontos não foram objeto de discussão na área judiciária, quando da interposição do mandado de segurança.

Tratando-se, no presente caso, de lançamento de ofício, ainda que se encontre "sub judice" a matéria dele objeto, a cobrança da multa respectiva se afigura legítima uma vez não comprovado o depósito espontâneo do montante integral do crédito tributário, **anteriormente a qualquer iniciativa do fisco**, na forma do artigo 151, inciso II, do Código tributário Nacional. Dispõe o parágrafo único do artigo 137 do CTN:

"Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração".

Assim, somente quando proferida a sentença definitiva ao mandado de segurança, impetrado pela petionária, é que os valores objeto de depósito serão convertidos em renda da União. Estes valores por ocasião da possível conversão em renda da União, serão considerados, na amortização do débito, como DARF pagos nas datas dos depósitos.

Dessa forma, em face da propositura da ação judicial que importa renúncia à esfera administrativa, não havendo o interessado impugnado expressamente as matérias fáticas diferentes das contidas na ação judicial, e tendo em vista a orientação contida no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96, é de se considerar definitiva a exigência do Imposto de Importação, sendo de se prosseguir na sua cobrança, observada a decisão judicial, mantendo-se a exigência da multa de ofício e dos acréscimos legais, sobre o valor que porventura restar sem recolhimento."

Não se conformando com a decisão proferida, recorre, tempestivamente a este Terceiro Conselho de Contribuintes, requerendo a reforma do julgado aos seguintes fundamentos de fato e de direito:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.570  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.623

a) impossibilidade de se decidir administrativamente matéria que se encontra “sub-judice”;

b) que resta para apreciação a matéria relativa a juros e multa e que incabível a exigência, pois a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, por força de depósito efetuado nos termos do art. 151, II do CTN;

c) incide na espécie o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, que garante a plenitude do acesso à justiça.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.570  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.623

VOTO

Entendo não merecer reparo a decisão recorrida.

Inicialmente, quanto a exigência do tributo, entendo deva ser mantida a decisão, pois a matéria, tendo sido levada a apreciação do judiciário, não pode ser conhecida na esfera administrativa.

Importa em renúncia ao poder de recorrer administrativamente, nos termos do art. 38 da Lei 6.830/80, quando instada a se manifestar, em matéria idêntica a esfera judicial.

Relativamente à exigência de penalidades e juros, verifica-se que foi concedida autorização para depósito mediante despacho de 11 de abril de 1995, sendo que a autuação foi formalizada em 13 de fevereiro de 1996, tendo sido intimado o contribuinte em 27 de fevereiro do mesmo mês.

O despacho autorizativo do depósito suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN, sendo, desta forma, incabível a exigência da diferença do tributo, penalidades e juros, o que reconhecido pela decisão recorrida.

Desta forma, não conheço do recurso interposto, por incidir na espécie o estabelecido no art. 38 da Lei 6.830/80, relativamente a exigência da diferença de tributo, assim como por inexistir interesse em recorrer, posto que a decisão recorrida afasta a exigência das penalidades e dos juros, relativos ao valor depositado, nos termos do art. 151, II do CTN.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1997

  
RICARDO LUZ DE BARRÓS BARRETO - RELATOR